



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101204-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIGOR ALIMENTOS S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2101204-82.2025.8.26.0000

Agravante: **VIGOR ALIMENTOS S/A**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº: 36.801

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – VALOR DA CAUSA – Irresignação em face da r. decisão que reiterou a determinação para que a agravante demonstrasse qual é o correto valor da causa - Não conhecimento - Intempestividade recursal que se mostra evidente – Decisão anterior que já determinara a demonstração do valor correto da causa - Decurso do prazo para apresentação de recurso daquela decisão - Prazo de 15 dias - Art. 1.003, § 5º, do CPC - Eventuais pedidos de reconsideração ou reiteração de alegações já analisadas que

não interrompem, tampouco suspendem, o aludido prazo — Precedentes — **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIGOR ALIMENTOS S/A em face da r. decisão de fls. 317/318 (dos autos de origem) na qual, no bojo da tutela antecipada antecedente autuada sob o nº 1014151-18.2025.8.26.0053, o Juízo *a quo* reiterou "*o item "2" da decisão de fls. 289/293, devendo a autora demonstrar qual é o valor correto da causa.*"

Inconformado, o recorrente sustenta, em síntese, que o recurso merece ser conhecido, considerando tratar-se de matéria suscitada antes da apreciação da tutela e à luz da aplicação da taxatividade mitigada prevista no Tema 988 do E. STJ. Argumenta, ainda, que a decisão agravada desconsiderou o caráter meramente instrumental da Ação de tutela antecedente, que não envolve a análise da legitimidade ou legalidade das cobranças, mas apenas a antecipação da garantia dos débitos. Defende, nesse contexto, que não há fundamento para se adequar o valor da causa ao montante dos débitos, já que estes sequer são objeto de discussão na presente demanda. Ressalta que o pedido de antecipação dos efeitos da garantia não se confunde com a controvérsia acerca da validade das cobranças, destacando que o valor da causa fixado em R\$ 200.000,00 teve finalidade meramente procedimental, em conformidade com o art. 291 do CPC, sendo o efetivo proveito econômico objeto de discussão na ação principal, a ser realizada na Execução Fiscal ou nos Embargos à Execução. Ao final, pleiteia a

concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, seu provimento, visando à reforma da decisão agravada no tocante à determinação de emenda à inicial para readequação do valor da causa, reconhecendo-se como adequado o valor fixado pela agravante (fls. 01/18).

Recolhido preparo às fls. 247/249.

É, em síntese, o relatório.

O recurso apresentado não merece conhecimento, razão pela qual, à luz do princípio da celeridade processual, deixo de aguardar o prazo para eventual oposição ao julgamento virtual.

Conforme se verifica nos autos de origem, a decisão de fls. 317/318 apenas reiterou o comando contido no item "2" da decisão de fls. 289/293, proferida em 25/02/2025, o qual determinou que a parte autora esclarecesse corretamente o valor atribuído à causa.

Assim, caso a parte discordasse da decisão que ordenou a justificativa do valor atribuído à causa, deveria ter manejado o recurso cabível (*agravo de instrumento*) no prazo legal.

Com efeito, a decisão de fls. 289/293 foi devidamente publicada em 05/03/2025 (conforme demonstrado à fl. 304 dos autos de origem), encerrando-se o prazo para interposição de recurso em 26/03/2025. No entanto, o presente recurso foi interposto apenas em 04/04/2025, sendo evidente a sua intempestividade.

Importante destacar que, de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência, a apresentação de eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper

o prazo para a interposição do recurso adequado.

Este é o entendimento já pacificado por esta C. 1ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória (querela nullitatis insanabilis) - Decisão que indeferiu pedido de reconsideração de decisão anterior que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Comarca, considerando o valor atribuído à causa - Deserção configurada – Recorrente devidamente intimada que deixou de recolher as custas devidas para fins de intimação da parte contrária e do preparo recursal dentro do prazo legal – Art. 1.007, § 2º, do CPC – Pedido de reconsideração que não corresponde a causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal – Interposição fora do prazo legal – Intempestividade reconhecida – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182875-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - Insurgência em face da decisão que não conheceu do pedido de concessão da gratuidade judiciária e suspensão da execução - Insurgência da executada - Não conhecimento - Pedidos anteriormente indeferidos pelo juízo de origem – Decurso do prazo para apresentação de recurso daquela decisão - Prazo de 15 dias - Art. 1.003, § 5º, do CPC - Eventuais pedidos de reconsideração ou reiteração de alegações já

analisadas não interrompem, tampouco suspendem, o aludido prazo - Interposição intempestiva do presente agravo de instrumento - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107443-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

AGRAVO INTERNO – Procedimento comum – Ação declaratória cumulada com pedido condenatório de pagamento de bonificações por resultados – Decisão agravada que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto, uma vez que a insurgência deu-se em relação a despacho que manteve decisão anteriormente proferida no feito - Transcorrido o prazo estabelecido na legislação processual para a interposição do recurso – Intempestividade verificada – Pedido de reconsideração que não é capaz de reabrir o prazo recursal – Precedentes desta Corte de Justiça – Manutenção da decisão agravada – Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2035250-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

Diante do exposto, de rigor o não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões

pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, de rigor o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

RUBENS RIHL
Relator